



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.940/89-91

nlfr
Sessão de 20 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.042

Recurso nº: 65.575 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência' daquele.

Recurso provido em parte.

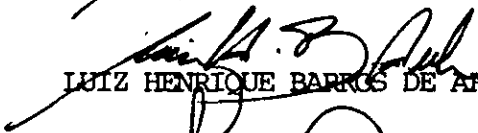
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de fevereiro 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11080-005940/89-91**RECURSO Nº:** - 65.575**ACORDÃO Nº:** - 103-12.042**RECORRENTE:** - NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA.**RELATÓRIO**

NOVA RESIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 89.635.841/0001-89, com domicílio tributário em Porto Alegre (RS), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício, em 22/05/89, crédito tributário no valor de NCZ\$22,94, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e da multa de 50%, correspondente ao PIS-REPIQUE devido em relação aos períodos-base de 1983 e 1984.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11080-005937/89-87.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 04/07/89, a impugnação de fls. 13/20.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 22, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, proferiu a decisão nº 058/90, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 22/02/91, interpôs a Requerente, em 22/03/91, o recurso voluntário de fls. 34/41, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

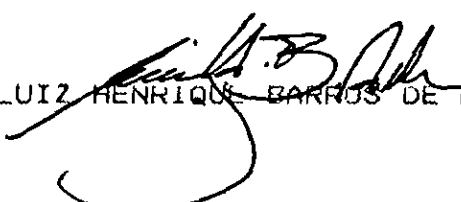
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/02/92, deu provimento parcial ao recurso de acordo com o acórdão nº 103-12028.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, 20 de fevereiro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator